

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000204145

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004424-62.2003.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MANUEL FRANCISCO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e JESSIE COLLIER VIANNA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos agravos retidos e deram provimento parcial à apelação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E EDGARD ROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Sebastião Flávio RELATOR Assinatura Eletrônica



Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

#### Voto nº 24.497

Apelação com revisão nº 0004424-62.2003.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelante: Manuel Francisco da Costa

Apelados: Jessie Collier Vianna (agravo retido); Mapfre Vera

Cruz Seguradora S/A (agravo retido)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Culpa da condutora do veículo atropelador reconhecida. Dúvida que deve militar contra pôs em circulação coisa que oferece severo perigo ao transeunte. Despesas com remédio devidas. Juros de mora e correção monetária incidentes a partir de cada desembolso comprovado em relação. Pensão vitalícia indevida, por falta de pleito expresso no sentido. Lucros cessantes, porém, devidos enquanto persistir a convalescença, com apuração a se dar na fase de liquidação de sentença e com base no salário mínimo da data do sinistro, corrigido daí por diante e incidentes juros de mora desde o evento danoso, mês a mês. Direito à indenização por danos estéticos e por danos morais. Apólice de seguro que, porém, não abrange cobertura por danos morais. Ausência de responsabilidade da seguradora. Direito a deduzir o que foi recebido a título de seguro obrigatório. Sucumbência integral da ré na demanda principal, diante do reconhecimento do direito do autor. Inexistência de responsabilidade da seguradora pelo pagamento de honorários de advogado da denunciante, uma vez não havida resistência injustificada da parte Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca na lide secundária, tendo em vista a parcial procedência desta. Agravos retidos não conhecidos, por falta de renovação. Apelação parcialmente provida.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Apelação de autora, nos autos do processo da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, reportada a acidente de trânsito composto de atropelamento do autor durante a travessia por este de via pública urbana.

Bate-se o apelante pela reversão do decreto de improcedência da demanda, sob o argumento de que as provas produzidas nos autos comprovam cabalmente sua incapacidade física definitiva, resultante do acidente ora tratado, sem contar que lhe foi conferida aposentadoria pelo Seguro Social.

Sustenta ainda que a apelada admitiu, na contestação, que, na ocasião do sinistro, trafegava em velocidade excessiva, afora que ela não se



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

desincumbiu do ônus de prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dele, apelante.

Além disso, a gravidade das lesões ocasionadas pelo sinistro demonstra que a apelada imprimia ao veículo sob seu comando marcha imoderada e, ademais, as fotografias acostadas aos autos não se reportam ao local dos fatos e houve omissão de socorro.

Pende igualmente demanda secundária decorrente de denunciação da lide a seguradora, em razão de apólice de seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

Recurso regularmente processado.



Seção de Direito Privado

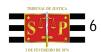
Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Há agravos retidos manejados pela ré e pela denunciada, com vistas à requisição de informes ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com vistas à apuração do nexo de causa e efeito entre o dito acidente e as lesões tidas como ocasionadas ao autor.

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

Não renovados os agravos retidos em contrarrazões, devem estes ser considerados como renunciados.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Muito embora o conjunto probatório contido nos autos não seja determinante para comprovar a culpa da ré pelo evento quando na condução do automóvel atropelador, pelos padrões clássicos de interpretação de tal espécie de demanda, porém inferese que ela trafegava, presumivelmente, sem a atenção exigida para quem conduz veículo automotor em via pública urbana, particularmente se tem grande adensamento populacional, pois é dever do condutor dirigir com redobrada atenção e permanecer sempre atento para os naturais descuidos dos que circulam a pé e, portanto, em condições de inferioridade.

Não pode ter prevalência o modo de pensar equivocado que se consolidou no foro, como se a via pública não fosse destinada aos pedestres e sim aos veículos automotores, como se o pedestre é que devesse adotar especiais cuidados para se precaverem



Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_\_

contra acidente de trânsito.

Dessa forma, em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista, e esta se presume inexistente sempre que se dá o sinistro.

Enfim, não é imprevisível a incursão pedestres no leito carroçável, o que impõe motorista o dever de circular sempre sob alerta, para de chofre a marcha do veículo poder estancar direção, diante automotor sob sua da inesperada de pessoas no leito carroçável, salvo se for de tal modo repentino, que não haja tempo para a operação de manobra de suspensão da marcha daquele.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Se é certo que se instalou uma cultura em nosso meio social que legitima a circulação veloz pelas vias públicas por veículos motorizados, porém isso não tem o condão de interferir no direito do pedestre à segurança irrestrita no meio urbano, ainda que não seja de todo diligente, até porque é o motorista que tem de ser.

A bem da verdade, hoje, a responsabilidade civil praticamente aboliu a ideia de culpa no sentido clássico que norteou o Código Civil de 1916, porque o que mais tem prevalência agora é o nexo de causa e efeito entre uma conduta e o resultado, e certamente que a situação de perigo que o veículo automotor traz ao meio urbano é o dado mais determinante para o estabelecimento desse nexo de causa e efeito.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Em outras palavras, há com o só fato de ser criada situação de risco, o dever de indenizar, se sobrevém o dano e aquela decorre da que é própria da máquina em circulação.

A ré fala em não realização de travessia por faixa de segurança, sem, contudo, demonstrar que existisse nas imediações do sinistro alguma que pudesse o apelante dela se utilizar.

Com isso, é irrecusável a culpa da ré pelo evento ora tratado, do que decorre seu dever de indenizar pelos danos causados.



Seção de Direito Privado

#### Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

O reembolso das despesas com medicamentos é devido no valor estampado nos cupons fiscais acostados a fls. 29 a 31 dos autos, porque presumível sua ocorrência. Não há qualquer demonstração cabal nos autos de que ditos gastos foram custeados pelos órgãos públicos.

Porém, conforme salientado na contestação, a fls. 87, são indevidos os valores despendidos com os medicamentos "Escabim" e "Estomazil", já que não estão relacionados com o acidente, segundo o que dita a experiência.

O reembolso das demais despesas alegadas também é indevido, se não estão suficientemente comprovadas.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

A violência do sinistro, fato que pode ser previamente avaliado por quem o causa e não atenta para essa realidade, é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sanção que, no âmbito civil, se propõe a compensar sofrimento psicológico intenso e no caso também até físico.

Os danos morais são consequência natural do próprio ato ilícito, portanto sem que haja necessidade de prova de sofrimento, irrecusável no caso, seja pela violência em si do acidente, seja pelas sequelas físicas ainda que temporárias advindas, quando o quadro doloroso e as restrições físicas são inevitáveis.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Deve, pois, a apelada indenizar o apelante por danos morais, estipulados em dez mil reais, com juros e reajuste a partir da intimação do acórdão, devida a parcimônia à ausência de comprovação de ofensa mais severa à integridade física.

Entretanto, o apelante não faz jus à pensão vitalícia, por falta de pleito expresso no sentido, já que seu pedido é limitado à pensão enquanto persistisse a convalescença, a qual, porém, é devida em tal período, a apurar em fase de liquidação de sentença, com base em um salário mínimo uma vez não comprovados ganhos superiores a tal piso.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_\_

Os danos estéticos estão comprovados por perícia, já que nela é afirmado que o apelante tem marcha escarvante, o que é suficiente para qualificálo como deficiente, porque vai ser perceptível aos olhos de quem o vê deambulando, de sorte que, assim, faz jus à indenização de R\$40.000,00, com juros e correção monetária a partir da intimação do acórdão.

Cabível é a indenização por danos estéticos acumulada com a de por danos morais, nos termos da súmula n. 387 do egrégio Superior Tribunal Justiça, vistos não como uma subespécie desta, mas entidade autônoma modalidade de como na danos corporais e por isso mesmo considerados como risco coberto pela apólice de seguro.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

A seguradora tem razão quanto ao direito de ser deduzida a indenização correspondente ao seguro obrigatório, porque neste sentido a jurisprudência é uníssona.

Não está a seguradora sujeita a indenizar por danos morais, em razão de expressa exclusão de tal risco, entendimento que hoje é prestigiado pela jurisprudência, embora não seja meu ponto de vista pessoal.

O simples reconhecimento do direito da vítima já importa sucumbência exclusiva da parte contra quem houve esse reconhecimento, de forma que é atribuível à ré a responsabilidade pelas custas do processo e pelos honorários de advogado da parte contrária, estes em 10% sobre o valor da condenação.

Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Quanto à lide secundária, prestigia-se o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que não se sujeita a denunciada ao pagamento de honorários do denunciante, se não resistiu injustificadamente, como foi no caso ora discutido.

Porém, isso não deve ser entendido como sendo ela a credora de semelhante verba, por ter sido obrigada a se defender tecnicamente e foi vitoriosa porque não fez resistência ao pleito do denunciante e teve reconhecido o direito não realizar o reembolso do que for despendido a título de indenização por danos morais por falta de previsão da apólice.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

É que a denunciação da lide, se pode ser qualificada como uma demanda que objetiva apenas o regresso, e, portanto, facultativa, já que se destina à condenação da seguradora a ressarcir o que foi despendido para indenizar vítima de sinistro, também certo é que ela veio ao encontro do próprio interesse dela, seguradora, pela oportunidade de acompanhar o desenrolar do processo da demanda principal, com faculdade de praticar todos os atos no interesse de sua defesa em relação a essa demanda principal. Enfim, poderia como coadjuvante, lograr o reconhecimento da improcedência demanda originária.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Seria cabível, de qualquer modo, o reconhecimento da sucumbência recíproca, de modo que cada parte da demanda secundária deve responder pelos honorários de seu advogado e pela metade das custas processuais, e isto pela razão de que o denunciante pretendeu também o regresso em relação ao que desembolsasse a título de indenização por danos morais, quando a previsão da apólice era somente para os danos materiais.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça do Estado:



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

"SUCUMBÊNCIA - LIDE SECUNDÁRIA - PARTES VENCIDAS E VENCEDORAS - ART. 21 CAPUT DO CPC -APLICAÇÃO. Considerando que а litisdenunciada viu ser afastado uma das duas condenações (indenização por morais), verifica-se que as partes, em sede lide secundária, foram vencedoras vencidas em iqualdade de condições, pelo que os ônus sucumbenciais devem ser repartidos elas, cada qual entre suportando honorários seus defensores." (TJSP, de n° Apelação revisão 0001841com 50.2005.8.26.0553, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, i. 26.06.2012.).



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, no que toca à pensão, mês a mês, e quanto ao reembolso das despesas médicas, a partir de cada desembolso comprovado, e quanto à indenização por danos morais, a partir da intimação da decisão que a estipulou, o mesmo sendo de ser dito quanto à correção monetária.

O salário mínimo referente à pensão é o devido na época do sinistro, com correção monetária daí por diante.

A correção monetária sobre o despendido com remédios conta-se do dia seguinte ao desembolso.



Seção de Direito Privado

Vigésima Quinta Câmara

\_\_\_\_\_

Em suma, é reconhecida a culpa da ré e deve indenizar por danos morais, estéticos e materiais, estes compostos do reembolso das despesas médicas e da outorga de pensão pelo período da convalescença.

Em face do exposto, não conheço dos agravos retidos, por falta de reiteração, e dou parcial provimento à apelação, o que importa a reversão parcial da conclusão de primeiro grau, em relação a ambas as demandas, porém nos limites do que ficou acima consignado.

Sebastião Flávio Relator